

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 041/2023

Araguaína, 27 de outubro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTÔNIO DUARTE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Projeto de Lei Complementar nº _____/2023.

Senhor Presidente,

Através da presente mensagem, apresentamos o Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 2.626/2009 e a Lei Complementar Municipal nº 058/2017, para transferir a Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Fazenda para a Procuradoria Geral do Município, órgão este responsável pelo controle de legalidade dos débitos tributários e não tributários, bem como, sua inscrição em Dívida Ativa, com fulcro no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal e artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Araguaína.

Neste aspecto, a arrecadação de tributos representa, sem dúvida, a maior parcela da receita obtida pelos entes públicos. A atividade de arrecadação tributária é vinculada e obrigatória. As atividades praticadas no âmbito tributário devem ser realizadas num ambiente tecnicamente preparado, não sendo esta, ressalte-se, uma liberalidade das administrações públicas, mas, sim, uma obrigação.

Importante frisar que a competência para executar as ações realizadas pela administração tributária, no que se refere à constituição do crédito tributário é dos auditores tributários e no que se refere à cobrança é dos procuradores, os quais têm a missão de incrementar os cofres públicos por meio de ações legais de exigência e cobrança do tributo, visando a melhoria da arrecadação para financiar as necessidades do Estado.

O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 142 que a competência para constituir o crédito tributário é privativa da autoridade administrativa, o que se faz por meio do lançamento.

Depois de constituído, o crédito é notificado ao contribuinte, que pode pagar ou apresentar recurso administrativo. Se nada for feito, ou seja, se não houver pagamento e nem



impugnação do lançamento, ou se houver recurso administrativo e for desprovido, a dívida será assentada pela autoridade competente, quando então terá início o processo de cobrança judicial ou extrajudicial, por meio da execução fiscal ou outros meios extrajudiciais, devendo essa cobrança ser feita obrigatoriamente por advogado público de carreira (procurador), que acompanhará a cobrança até o seu final com a satisfação do crédito.

As competências dos auditores fiscais e dos procuradores, muito embora se comuniquem entre si para garantir a arrecadação, são bem delimitadas e independentes. Como se disse acima, o crédito tributário é constituído pelo Fisco, que é representado pelos auditores fiscais tributários. São esses profissionais estatais, que, se necessário e dependendo do tipo de lançamento, vão até a empresa para auditá-la, formulam questionários e pedem documentos para, enfim, autuá-los se evidenciada infração tributária. Essa autuação, repita-se, pode ser passível de recurso administrativo, sendo que a competência da autoridade lançadora vai até a definitividade desta decisão, acrescido do prazo de 30 dias, concedido ao contribuinte para pagamento e nada mais, posto que, a partir desse momento, a competência passa a ser de outro órgão (da Procuradoria), que tem o poder de averiguar se este crédito, constituído pela Fazenda está acobertado pela certeza da dívida e se os valores apurados estão corretos ou não.

O processo de cobrança do crédito tributário do Estado tem o seu início com o esgotamento da competência da administração fazendária, que se dá com a constituição definitiva do crédito tributário.

Nesse contexto, o presente projeto de lei busca delinear, de forma clara e objetiva, as atribuições inerentes à constituição do crédito e, posteriormente, a sua cobrança, atribuindo a cada órgão municipal as suas competências específicas, de forma que seja observada a legalidade do lançamento e da cobrança, evitando transtornos e inconvenientes ao contribuinte, que terá informações mais claras a respeito das obrigações que lhe são impostas e não ficará sujeito a cobranças indevidas.

Diante do exposto, contamos com a aprovação de Vossas Excelências na apreciação da matéria, na expectativa de que, após regular tramitação, seja o presente projeto de lei deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins,
aos 27 dias do mês de outubro de 2023.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.626/2009 E
A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº
058/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16, III, e art. 19, III, da Lei Municipal nº 2.626, de 17 de julho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16.....
(...)

III – Gerenciar e promover as atividades de inscrição em dívida ativa dos débitos de natureza tributária ou não tributária, realizando a cobrança judicial e extrajudicial. (NR)

Art. 19.....
(...)

III - direcionar, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Município.

Art. 2º A Lei Complementar Municipal nº 58, de 30 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. A Procuradoria-Geral do Município poderá levar a protesto as Certidões da Dívida Ativa, antes ou após o ajuizamento da execução fiscal, sendo regulado referido procedimento de cobrança por meio de decreto.

Art. 94.....
I –
.....
I-A - pela câmara de transação; e

II -

Nº PROC.: 02987 - PLC 033/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002493 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B48EDC7DCAC42A045320937C4E2E8D7B



§ 1º. As esferas de cobrança a que se refere este artigo são independentes entre si, podendo a Administração, quando o interesse público assim o exigir, encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para a realização de cobrança judicial do débito, sem a necessidade de prévio protesto.

§ 2º. Encaminhado o débito para inscrição em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral do Município, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ele, competindo privativamente à Procuradoria defender a regularidade do crédito tributário, devendo prestar informações solicitadas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pelas demais Autoridades.

§ 3º.

Art. 95.....

I –

II – quando a inscrição for efetuada indevidamente, desde que referido cancelamento seja devidamente fundamentado pelo departamento competente e autorizado pelo Procurador-Geral do Município;

III –

IV – quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física incapaz de solver a obrigação tributária, titular de benefício tributário, nos termos da legislação municipal específica;

V –

Art. 156. O Departamento do Contencioso Fiscal é o órgão julgador de Primeira Instância Administrativa dos processos da Fiscalização de Tributos e da Fiscalização com Poder de Polícia, que atuará como unidade da Secretaria Municipal da Fazenda. (NR)

Art. 165.....

Nº PROC.: 02987 - PLC 033/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002493 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B48EDCTDCAC42A0453209337C4E2E8D7B



I -

II -

III - secretaria; e

IV – representante da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 176-A. O Conselho de contribuintes será assistido por um Procurador Municipal, sem direito a voto, designado pelo Procurador-Geral do Município, com direito a manifestação oral, após a exposição dos fatos pelo relator, em defesa da legalidade do auto de infração.

Art. 200.....
(...)

§ 1º Após o decurso de prazo para impugnação sem que o contribuinte tenha feito ou cumprido a exigência, hipótese em que serão considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, o departamento responsável deverá lavrar e assinar o respectivo Termo de Revelia e, após, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria-Geral do Município para a promoção da imediata inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 2º Caso seja apresentada impugnação pelo contribuinte, após o julgamento administrativo que não caiba mais recurso, em sendo mantido o lançamento ou Auto de Infração impugnado, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para a promoção da imediata inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 244.....
(...)

§ 5º Identificada em qualquer fase da inscrição ou cobrança dos créditos tributários e não tributários que houve inconsistência no lançamento devido a divergência do cadastro imobiliário, por meio de documento idôneo e fidedigno, será solicitada a alteração do cadastro imobiliário e correção da inscrição, o que deverá ser realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias,

Nº PROC.: 02987 - PLC 033/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002493 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B48EDC7DCAC42A045320937C4E2E8D7B

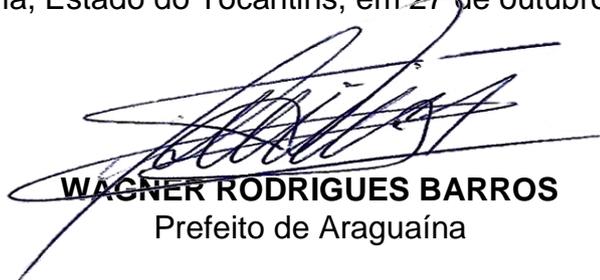


prorrogável uma única vez por igual período, sob pena de responsabilidade caso não apresentada justificativa materialmente plausível.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar os créditos orçamentários necessários para ocorrerem as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 27 de outubro de 2023.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 02987 - PLC 033/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002493 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B48EDC7DCAC42A045320937C4E2E8D7B



Interessado: Prefeitura Municipal de Araguaína.

Assunto: Análise técnico-legislativa sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 2.626/2009 e a Lei Complementar Municipal nº 058/2017, objetivando alocar a Dívida Ativa Municipal na Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO Nº 692/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei Municipal nº 2.626/2009 e a Lei Complementar Municipal nº 058/2017, objetivando alocar a Dívida Ativa Municipal na Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

Eis o relato. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica se limita a análise do constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, não adentrando a conveniência e a oportunidade, nem analisa aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O inciso III do art. 30 da Constituição prevê que compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Tendo a Carta Magna atribuído aos Municípios a competência para instituir e arrecadar seus tributos, de forma complementar, também atribuiu a estes a competência de estruturar seus órgãos de arrecadação, respeitados os parâmetros constitucionais. Sobre a estruturação administrativa, dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguaína em seu artigo 57, inciso IV:

Nº PROC.: 02987 - PLC 033/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002493 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B48EDC7DCAC42A045320937C4E2E8D7B



Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

(...)

IV – **Estrutura administrativa**, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;

Assim, constata-se que compete ao Município legislar sobre a estrutura organizacional da administração, conforme proposto no projeto em debate.

A respeito da iniciativa, o art. 56 da Lei Orgânica prevê o seguinte:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Mais adiante, a Lei Orgânica também dispõe que:

Art. 63. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, extinção, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal**.

Art. 95. Compete **privativamente** ao Prefeito Municipal:

(...)

XII – dispor sobre **a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal**;

Art. 104. A lei disporá sobre a criação e **estruturação das Secretarias** e dos Fundos Municipais.

Nesse rumo, verifica-se que nos termos do inciso III, do art. 30, a Constituição atribui ao Município a competência para arrecadar os tributos. Por seu turno, o inciso IV do art. 57 da Lei Orgânica estabelece que cabe a Lei Complementar dispor sobre estrutura administrativa do Município. Por fim, o art. 63 da Lei Orgânica prevê que a competência de iniciativa de lei que trate da estrutura administrativa é do prefeito.

Sobre a competência para instituir os tributos, temos que o artigo 142 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Nº PROC.: 02987 - PLC 033/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002493 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B48EDC7DCAC42A045320937C4E2E8D7B



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A competência para executar as ações realizadas pela administração tributária, no que se refere à constituição do crédito tributário é dos auditores tributários e no que se refere à cobrança é dos procuradores, os quais têm a missão de incrementar os cofres públicos por meio de ações legais de exigência e cobrança do tributo, visando a melhoria da arrecadação para financiar as necessidades do Estado.

Kiyoshi Harada é explícito, não deixando qualquer margem de dúvida a respeito da competência privativa da Procuradoria para a inscrição em dívida ativa, in verbis: "(...) Daí a inscrição direta do crédito tributário resultante de lançamento por homologação na dívida ativa. O controle interno da legalidade dos atos da Administração é feito pelo instituto da inscrição na dívida ativa. Por isso, esse ato de inscrição compete às Procuradorias Fiscais dos Estados e dos Municípios que dispõem de Procuradoria-Geral.¹"

Importante citar que a nível nacional, cuja aplicação simétrica se dá ao Município, temos que o § 3º do artigo 131 da Carta Magna dispõe que:

Art. 131.(...)

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Não menos importante, temos que os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, também dispõem no mesmo sentido:

Art. 2º (...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - **A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.**

¹ HARADA, KIYOSHI. Lançamento por homologação. Exigência de notificação prévia do contribuinte para inscrição na dívida ativa. Disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://jus.com.br/artigos/7500/lancamen-por-homologacao>. Acesso em 21 de julho de 2023.



Nesse contexto, é uma máxima jurídica de que o controle de legalidade dos lançamentos efetuados pelos entes federativos, assim como a União, seja realizado por suas respectivas procuradorias.

No que se refere à competência da procuradoria para a inscrição do débito em dívida ativa, cumpre-nos citar remansosa jurisprudência pátria, senão vejamos:

EMENTA BERNARDES & SARMENTO INCORPORAÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. "DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS" PARA FINS DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS No 0002080-10.2013.2.00.0000 DO CNJ. RECOMENDAÇÃO SEM EFEITO VINCULANTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DO TST. ART. 2o, §§ 3o e 4o, DA LEI 6.830/1980. **ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). Os §§ 3o e 4o do art. 2o da Lei 6.830/80 atribuem à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a apuração e a inscrição na Dívida Ativa da União dos créditos reconhecidos**, cabendo ao Órgão Judiciário a mera intimação da União através daquela PGFN para ciência da dívida porquanto a recomendação exarada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do Pedido de Providências no 0002080-10.2013.2.00.0000, não tem efeito vinculante e não há na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral do TST disposições atribuindo a responsabilidade do Juízo Trabalhista pelo preenchimento do "Demonstrativo de Débitos" e envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. Caso em que o apelo comporta parcial acolhimento apenas para determinar que o Juízo da execução providencie na intimação da União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para ciência dos créditos reconhecidos neste processo e adoção dos procedimentos que entender cabíveis para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. Agravo de petição provido em parte. (TRT-4 - AP: 00103253020125040211, Relator: JANNEY CAMARGO BINA, Data de Julgamento: 25/05/2023, Seção Especializada em Execução)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DECRETO-LEI 147/67. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. Necessário afastar eventual alegação de perda superveniente do interesse de agir, pois o objeto da demanda não foi entregue ao impetrante de modo espontâneo ao longo do processo. 2. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. **3. O art. 22, caput, do Decreto-Lei 147/67 estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para as repartições públicas competentes encaminharem os processos ou expedientes administrativos findos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.** 4. No mesmo sentido, dispõe o art. 2º da Portaria PGFN/ME 6.155/2021 que os créditos definitivamente constituídos em favor da União deverão ser encaminhados pelos órgãos públicos responsáveis **à PGFN dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União.** 5. Em concreto, o contribuinte foi notificado pelo fisco para quitar até 31/5/2021 a dívida vencida em 31/1/2019 (ID 258718947), sendo incontrolado que até a impetração do mandamus não havia sido feita a remessa à PGFN para inscrição em dívida ativa. 6. Extrapolado o prazo previsto na legislação, d

ser mantida a sentença. Precedente (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecC
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5013507-19.2021.4.03.6100,

Nº PROC.: 02987 - PLC 033/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaia.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002493 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B48EDC7DCAC42A045320937C4E2E8D7B



Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/05/2022, Intimação via sistema DATA: 15/06/2022). 7. Remessa necessária improvida. (TRF-3 - RemNecCiv: 50032088720214036130 SP, Relator: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 19/09/2022)

Nesse compasso, além das normas acima mencionadas que atribuem à Procuradoria a competência para inscrição dos débitos em dívida ativa, temos ainda remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios.

Quanto à disposição do texto do projeto verifica-se que foi devidamente observada as técnicas de elaboração das leis previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, senão vejamos os pontos do projeto:

i) possui ementa (inciso I do art. 3º, LC 95/98):

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.626/2009 E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 058/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ii) tem sua divisão em artigos (art. 7º, LC 95/98), pois seu texto é dividido em quatro artigos;

iii) possui previsão de forma expressa indicando sua entrada em vigor (art. 8º, LC 95/98):

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim, verifica-se que o projeto em análise atende as normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição Federal; no inciso IV, do art. 57 e no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Araguaína; na Lei Complementar nº 95/98, esta procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto em análise.

É o parecer, s.m.j.

Araguaína, 29 de agosto de 2023.

DIOGO ESTEVES
PEREIRA:10894518739

Assinado de forma digital por DIOGO
ESTEVES PEREIRA:10894518739

DIOGO ESTEVES PEREIRA
Subprocurador Geral do Município

Nº PROC.: 02987 - PLC 033/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002493 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B48EDC7DCAC42A045320937C4E2E8D7B

